DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Março de 1993

relativa à importação na Comunidade de certos animais vivos e respectivos produtos originários da Eslovénia, Croácia e Repúblicas Jugoslavas ou que por aí tenham transitado

(93/143/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/438/CEE [2], e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 18º,

Tendo em conta a Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/438/CEE, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 19º,

Considerando que a presença de febre aftosa foi confirmada em efectivos recentemente importados da Croácia para Itália;

Considerando que a possível ocorrência de febra aftosa na Eslovénia, Croácia e Repúblicas Jugoslavas pode constituir uma ameaça séria para os efectivos dos Estados-membros no que se refere ao comércio de animais vivos sensíveis à febre aftosa e respectivos produtos;

Considerando que, nestas circunstâncias, se afigura essencial, como uma primeira medida, suspender a importação de animais vivos sensíveis à fabre aftosa e respectivos produtos provenientes da Eslovénia, Croácia e Repúblicas Jugoslavas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os Estados-membros não autorizarão a importação de animais vivos das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados, bem como dos respectivos produtos animais, originários da Eslovénia, Croácia e Repúblicas Jugoslavas ou que por aí tenham transitado.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.
[2] JO nº L 243 de 25. 8. 1992, p. 27.
[3] JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.